



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.323/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): José Gomes da Silva

Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.581/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.323/09, referente à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Matrícula nº 225-9, Artífice de Carpinteiro e Marcenaria, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício -RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.323/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Sapé, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, Matrícula nº 225-9, Artífice de Carpinteiro e Marcenaria, lotada na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, que contava, à época do ato, com 31 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e, após solicitada a retificação, achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator